



BUSCA RÁPIDA

Ok

**INSTITUCIONAL**

**DIREITO CONSUMIDOR**

- [Página Inicial](#)
- [A Revista](#)
- [Expediente](#)
- [Conselho Editorial](#)
- [Edição do Mês](#)
- [Edições Anteriores](#)
- [Eventos](#)
- [Cadastre-se](#)
- [Parceiros](#)
- [Editora](#)
- [Livraria](#)
- [Fale Conosco](#)
- [Normas para Publicação](#)
- [Enviar Artigo](#)

Indicar este Artigo

## CONDIÇÕES REVISIONAIS DOS CONTRATOS DE CONSUMO

**Paula Mageski Cardoso**

Paula Mageski Cardoso, advogada, graduada no curso de Direito da FDV em dezembro de 2007.

### RESUMO

Este estudo busca, através de análise histórica e principiológica, redefinir os critérios do consumidor no que concerne às condições para aplicação da revisão nos contratos.

### 1 INTRODUÇÃO

Partindo de análise histórica da sociedade pré-Revolução Industrial aos dias atuais, observamos grandes mudanças na concepção da relação contratual de consumo - nomeadamente, atualmente. Dos contratos individuais aos massificados, verificamos a mudança de paradigma e a evolução de uma sociedade contratual individualista a social.

**ARTIGOS**

- [Teoria do Direito](#)
- [Direito Constitucional](#)
- [Direito Administrativo](#)
- [Direito Civil](#)
- [Direito do Consumidor](#)
- [Direito Comercial](#)
- [Direito Processual Civil](#)
- [Direito Penal](#)
- [Direito Processual Penal](#)
- [Direito do Trabalho](#)
- [Direito Processual do Trabalho](#)
- [Direito Tributário](#)
- [Direito Previdenciário](#)
- [Direito Ambiental](#)
- [Biodireito](#)
- [Direito Internacional](#)

Podemos verificar a existência da noção de contrato já no período arcaico com os contratos possuía um caráter rigoroso e sacramental, e eram baseados em ritos públicos, no intuito de garantir sua publicidade.

Na Roma antiga, como ainda não havia a concepção de contrato escrito, estes eram o grau de importância do contrato, este era celebrado mediante mútuo juramento testemunhas. Eram concebidos também, como uma das fontes das obrigações.

Na época Clássica, houve a introdução do elemento "acordo contratual" no contrato. Assim, o contrato passou a ser conceituado em sentido estrito, como contrato obrigatório.

Com os iluministas franceses, a vontade racional do homem foi firmada como ceteris paribus, o que levou a uma supervalorização da força normativa dos contratos. Com isso, surgiu o princípio *pacta sunt servanda*, ou seja, a idéia de que o contrato faz lei entre as partes.

Diante desse panorama histórico, a autonomia da vontade passou a ser um dogma muito na concepção dos contratos até o fim do século XIX, início do século XX.

**DESTAQUES**

Anteriormente à Revolução Industrial até o século XX, os contratos de consumo eram caracterizados pela paridade entre as partes, daí a nomenclatura "contratos paritários". Ou seja, os contratantes possuíam o poder de manifestação da vontade, livre de qualquer influência externa.

Legislação

Jurisprudência

Resenhas

Material Didático

Textos Clássicos

de uma sobre a outra. Assim, partia-se do pressuposto de igualdade entre as partes que tinham, as duas, o poder de manifestar suas vontades contratuais, de acordo com o conteúdo dos contratos de comum acordo.

No século XX, com o grande desenvolvimento industrial e comercial, instaurou-se entre as camadas sociais. Com isso, movimentos sociais na Europa Ocidental levaram a uma antropocêntrica, e a aceitação de uma nova idéia: o dirigismo contratual.

Nesse âmbito, a sociedade passou de individualista pautada na idéia de propriedade pautada na produção industrial. Ou seja, os contratos, não só de consumo, passaram a ser pré-formulados, causando, dessa forma, a limitação da vontade daqueles que se tratam de contratos.

Nesse mesmo século iniciou-se o processo de solidarização social dos contratos para que adaptassem à sociedade massificada que se formava. Surge então, a intervenção no conteúdo contratual e a possibilidade de revisão judicial dos contratos. Em meados da década de 1960, a legislação foi criada e aprovado o Código de Defesa do Consumidor, baseado no intuito de proteger o mais fraco na relação contratual, ou seja, o consumidor.

Nos últimos cinquenta anos o princípio da igualdade formal<sup>[1]</sup> das partes enfraqueceu-se devido a vários fatores: o incremento da atividade industrial, avanço tecnológico e aquecimento do consumo. Passou a ser, dessa forma, uma previsão injusta, já que não mais se trata de um negócio jurídico entre partes iguais, mas sim, do prevalecimento de uma sobre a outra.

Atualmente a concepção contratual gira em torno da noção de contrato de adesão, em que os contratos, em sua maioria, são documentados em simples formulários, em que uma das partes se submete à vontade de outra. O que ocorre sem a possibilidade de discussão de seu conteúdo. A liberdade contratual passou a corresponder a faculdade de aderir ou não aos contratos.

Muitos autores entendem que diante dessa atual concepção não há que se falar em liberdade contratual, mas sim, totalmente à sua noção. Para eles, o que se tem atualmente é a expressão de uma vontade unilateral.

Nesse diapasão, buscaremos esclarecer, por meio desse estudo, um dos institutos previstos no Código de Defesa do Consumidor, a revisão contratual, aplicada como forma de proteção ao consumidor e ao próprio pacto estabelecido entre elas, no intuito de garantir a conservação do pacto, dentre outros objetivos estabelecidos pela legislação.

Assim, objetivamos esclarecer a possibilidade de utilização do instituto e as condições de aplicação, tendo em vista o escopo da legislação e os princípios estabelecidos por ela.

## 2 REVISÃO CONTRATUAL

Com o Dirigismo Contratual, a intervenção estatal passa a ser possível através da revisão contratual, além de, não só aceita, como almejada pela sociedade, principalmente pelos consumidores vulneráveis da relação contratual.

Passou-se a dar maior importância aos interesses sociais em detrimento dos particulares, buscando a justiça, na equidade e no equilíbrio entre os contratantes. O que levou a lei, a ser aplicada pelos tribunais a admitirem, em casos considerados graves pela legislação, a possibilidade de revisão contratual.

dos contratos.

## 2.1 RELATIVIZAÇÃO DA FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS

O princípio da obrigatoriedade consiste em que o contrato faz lei entre as partes ou seja, o contrato é imperativo entre as partes e se incorpora ao ordenamento, esse princípio possui o escopo de preservação da autonomia da vontade, a liberdade e a segurança jurídica relativa à confiança nos instrumentos previstos no ordenamento.

No entanto, esse princípio se aplicava muito bem aos contratos paritários ou irredutíveis, em razão da massificação da sociedade. Esses contratos, em sua maioria, eram fruto da vontade das partes, e devia ser cumprido conforme fora pactuado.

Mas, a autonomia da vontade cada vez mais perde espaço nas relações com o princípio da obrigatoriedade, que em hipótese alguma, admitia a intervenção para modificar o conteúdo dos contratos, em prol da equidade entre as partes, vem sendo flexibilizada.

Dessa forma, atualmente, a vontade individual não é mais soberana, e o Estado pode intervir nos contratos mediante ação revisional, com o intuito de rever e, se for o caso, alterar o conteúdo. Isto devido à coexistência desse princípio com os da boa-fé, legalidade e equidade, com a conseqüente busca de seu equilíbrio no intuito de atingir a verdade real.

Uma das limitações a esse princípio decorre da cláusula tácita de resolução por *(rebus sic stantibus)*, decorrente da teoria da imprevisão. Sua aplicação é prevista na Constituição Federal, artigo 5º, XXXV, e prevista no artigo 6º, V, do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou a rescisão do contrato, em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

Essa teoria consiste na possibilidade de alteração do contrato sempre que as circunstâncias não forem as mesmas no momento da execução e que gere prejuízo à outra parte, em benefício da outra, que, de acordo com Ney Alves Veras[2], "objetiva o equilíbrio contratual entre as partes e a certeza de que o interesse particular não prevaleça sobre o interesse social", tendo em vista a função social dos contratos.

Não havendo, assim, que se falar em violação à autonomia da vontade, pois só é violada a vontade quando se trata de ato de vontade livre e espontânea, e não aquilo que não foi objeto de manifestação de vontade volitiva, mas sim o que resulta da decorrência das mudanças nas circunstâncias extracontratuais, e que vieram a alterar o equilíbrio contratual. Ou seja, tenta-se adequar o negócio jurídico à realidade, reequilibrando o contrato.

Essa cláusula, por ser tácita, não necessita estar no contrato, pois, é aplicável a situação geradora do desequilíbrio. Dessa forma, consiste em pressuposto à revisão.

Alguns são os pressupostos para aplicação da teoria da imprevisão. Há, no entanto, algumas divergências quanto a estes. Utilizaremos os pressupostos adotados também por Caio Mário da Silva Pereira e Rogério Ferraz Doninni.

O primeiro pressuposto consiste na vigência de um contrato de execução diferida, parte da idéia da teoria. Já que, nos contratos de execução imediata a cláusula de preço é comprometida do ponto de vista que a execução é instantânea, não havendo ter mudanças circunstanciais que alterem o contrato.

O segundo pressuposto é a própria definição da teoria da imprevisão. É o fato de as condições econômicas no momento da execução do contrato, em confronto com as condições de formação.

O terceiro pressuposto consiste na onerosidade excessiva, que consiste na superveniente da prestação, para uma das partes e o benefício injusto para a outra, o desequilíbrio imposto pela mudança das condições econômicas. Mas, alguns autores defendem a necessidade da verificação do benefício à outra parte, embora, conforme jurisprudência, seja este consequência lógica da onerosidade excessiva. Para a verificação não deve ser necessária, pois, em algumas situações em que a onerosidade excessiva não há, como resultado, o lucro indevido.

Rogério Ferraz Doninni[3] cita exemplo que demonstra claramente essa situação entre particulares, se determinados contraentes ajustam a compra de um bem importado, e, após o pagamento de várias parcelas do pacto, o governo repentinamente aumenta a alíquota dessa mercadoria, tornando-a cem por cento mais cara, há, no caso, a onerosidade excessiva do contrato para o vendedor. Não se pode afirmar, todavia, que o comprador teve lucro indevido. Isso porque o comprador pode não conseguir, em uma venda posterior, esse acréscimo numa venda posterior, não se configurando a existência de lucro e

Nesse estudo, adotaremos a última posição de que não é necessária a verificação do benefício injusto a outra parte, pelos motivos já expostos. E, mesmo assim, seria inconcebível esperar primeiro ocorrer o lucro injusto para depois, ser possível aplicar a teoria da imprevisão para possibilitar a intervenção judicial no contrato.

E, por fim, o pressuposto da imprevisibilidade e extraordinariedade de acontecimento que modifica o equilíbrio contratual. Consiste no acontecimento incomum, no momento da celebração do contrato, este provavelmente não teria sido acordado.

## 2.2 CAUSAS PARA REVISÃO CONTRATUAL

Conforme verificado, é necessária a revisão contratual em casos em que se verificam determinadas causas. Causas estas que podem ser concomitantes, ou seja, nascidas no momento de sua formação; ou supervenientes, ou seja, surgidas no curso do contrato.

### 2.2.1 - Causas concomitantes

São aquelas que surgem juntamente com o contrato, consistindo em cláusulas desproporcionais.

As cláusulas abusivas são aquelas em que há violação de deveres impostos autorizam práticas contratuais que violem a boa-fé objetiva. Estão elencadas no : Defesa do Consumidor em rol exemplificativo. E, conforme previsão desse mesmo pleno direito, devendo ser expurgadas do contrato.

Assim, em respeito ao princípio da conservação dos contratos, deve o juiz, diante existência de cláusula contratual abusiva, rever o contrato no intuito de in reequilíbrio das prestações.

No caso também de constatação de prestações desproporcionais, será admitida a

O artigo 39, V, do Código de Defesa do Consumidor, prevê vedação ao fornecedor de vantagem manifestamente excessiva:

Art. 39 - É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:  
V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva.

E, essa idéia de vantagem excessiva do fornecedor em decorrência da desvantagem do consumidor, corresponde ao conceito de lesão trazido pela legislação civil em seu

Art. 157 - Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou sob influência de outra pessoa, obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.

O CDC previu essa possibilidade como causa para revisão contratual, em decorrência de fatos supervenientes previstos no artigo 6º, V:

Art. 6 - São direitos básicos do consumidor:

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou a rescisão do contrato em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

Além disso, previu também a presunção desse exagero de vantagem do fornecedor em caso de alteração unilateral:

Art. 51, §1º - Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, que ameace ou possa ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

Alguns autores pensam ser inadmissíveis essas causas concomitantes para a revisão. O artigo 6º, V, CDC, previu a modificação para estas e a revisão para as supervenientes deve ser interpretada de forma extensiva, sendo a revisão aqui aplicável aos contratos em função do reequilíbrio da relação e não para sua resolução, o que se aplica às causas supervenientes. Dessa forma, basta a prestação ser excessivamente onerosa para ensejar a revisão contratual.

### 2.2.2 - Causas supervenientes

As causas supervenientes capazes de ensejar a revisão judicial dos contratos são os acontecimentos posteriores à celebração do contrato, capazes de desequilibrar a relação entre as partes.

Essas causas podem gerar três diferentes consequências possíveis de serem consideradas excessivamente onerosa a prestação, interferir de forma intensa no contrato, alterar a comutatividade, ou seja, a incerteza quanto às prestações, e a determinação da data quando, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes. Prevê o artigo 51, §2º, do CDC:

Art. 51, §2º - A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato se, apesar de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.

Essa última consequência poderia gerar dúvidas, do ponto de vista que, se a causa concomitante, como poderia gerar a resolução do contrato? Porém, tal intenção, pois, o que causará a resolução do contrato não é a cláusula abusiva, mas sim, a existência. Ou seja, após expurgada do contrato, não foi possível sua reintegração excessiva a qualquer das partes, aí sim, haveria motivação para a resolução contratual possível a resolução contratual em decorrência de causa superveniente à formação do contrato.

As causas supervenientes são duas: as circunstâncias imprevisíveis passíveis de serem consideradas excessiva e a quebra da base do negócio por onerosidade excessiva, ainda que as causas sejam imprevisíveis.

O Código de Defesa do Consumidor não adotou expressamente a teoria da imprevisão como primeira causa superveniente. Porém, a doutrina e jurisprudência[4] estão aplicando a teoria dos contratos de consumo com base na legislação civil.

Adotamos neste estudo a posição da doutrina e jurisprudência no sentido de que as causas supervenientes são duas teorias, da imprevisão e da quebra da base do negócio, sempre que necessárias em prol da conservação dos contratos.

Isto porque a onerosidade excessiva decorrente de evento extraordinário e inadimplemento do pacto, o que justifica sua revisão. No mesmo sentido Nelson Nery Jr. entende que as circunstâncias extraordinárias é que entram no conceito de onerosidade excessiva.

parte os acontecimentos decorrentes da álea normal do contrato. Por "álea normal: risco previsto, que o contratante deve suportar, ou, se não previsto explicitar ocorrência presumida em face da peculiaridade da prestação ou do contrato". É a anormalidade da circunstância, que também não faz parte da álea normal do contrato, de gerar a onerosidade excessiva, não necessariamente sua extraordinariedade quebra da base do negócio.

O próprio CDC traz alguns parâmetros para configuração da onerosidade excessiva em §1º, III, parte final:

Art. 51, §1º - Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. (grifo)

A segunda causa superveniente consistente na teoria da quebra da base do negócio em demais causas, encontra seu fundamento na boa-fé objetiva e está prevista no art. 51, parte final, do CDC:

Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. (grifo)

A circunstância ensejadora da quebra da base do negócio não necessita ser superveniência aliada à quase impraticabilidade da prestação para que seja contratual, no intuito de adequá-lo ao estipulado pelas partes.

Para verificar se a base do negócio foi atingida, devem ser observados alguns fatores: ocorrência de situação anormal; se a economia contratual foi afetada de forma a impedir o cumprimento a uma das partes; se essa situação não é imputável ao contratante, mas à relação contratual; se a contratação não importou a uma das partes o ônus do negócio, se isso ocorreu, caberá a ela suportá-lo sem alegar quebra da base do negócio e onerosidade excessiva.

Verificados os pressupostos, atingida estaria a base do negócio, havendo assim a revisão contratual.

### 2.3 CONDIÇÕES PARA APLICAÇÃO DA REVISÃO CONTRATUAL

Podemos constatar, conforme análises anteriores, a necessidade da revisão contratual no momento que, instaurado o desequilíbrio contratual, surge a necessidade de reequilíbrio contratual, em virtude do princípio da conservação do negócio jurídico e da necessidade de promoção do reequilíbrio do ajuste originariamente estabelecido.

Assim, quanto à possibilidade de revisão dos contratos de consumo, não há dúvida prevista pela própria legislação consumerista, fundamenta-se em seus princípios a revisão contratual constitui uma ferramenta na busca da equidade entre as partes e a consequente melhoria das relações.

Porém, como podemos observar, as condições para a utilização desse instrumento não são claras na doutrina, até porque não previstas de forma exemplificativa, na legislação consumerista. O Código de Defesa do Consumidor, ao prever a revisão contratual no artigo 6º, V, não prevê claramente as causas, ou condições que a ensejariam, de dúvidas quanto a estas.

Assim, como objeto central deste estudo, buscaremos analisar quais seriam essas causas pese as causas concomitantes e supervenientes estabelecidas anteriormente, apesar com o CDC. Pois, não só estas devem ser consideradas como condições à revisão contratual.

Nesse âmbito, podemos apontar como condições os fundamentos que justificam o conteúdo dos contratos, pois, por meio desta é autorizada a revisão contratual.

O enriquecimento sem causa consiste no enriquecimento injustificado, decorrente do acarrete aumento de patrimônio de uma parte e a diminuição correspondente da outra. A ausência de título hábil a explicar a redução do patrimônio de uma pessoa em contradição com a diminuição do da outra, autoriza a revisão contratual.

O abuso de direito, muito semelhante ao instituto da lesão previsto no direito civil dos contratantes se aproveita de conseqüências advindas de evento inesperado para imoderadamente seu direito, em prejuízo do outro contratante.

A teoria da onerosidade excessiva foi criada pelo Código Civil italiano em 1942 para preservar as empresas italianas que fossem prejudicadas pelas mudanças econômicas durante a segunda guerra mundial. Consiste no desequilíbrio superveniente da relação contratual pretendida por qualquer das partes contratantes.

O desequilíbrio aqui considerado é aquele capaz de romper a comutatividade econômica-financeira estabelecida originariamente. Ou seja, no momento de celebração da obrigação se torna mais gravosa do que o esperado na celebração do contrato, levando a restabelecer o equilíbrio leva à revisão contratual.

Essa desproporção é decorrente de acontecimentos externos, extraordinários e imprevisíveis, e precisam ser provados ou presumidos. A constatação do desequilíbrio econômico e financeiro é suficiente para motivar a revisão contratual, no intuito de garantir à parte prejudicada a equitativa da obrigação.

Sendo assim, não há que se verificar a existência de caso fortuito ou força maior, no momento do ocorrido.

Além desses fundamentos, utilizados como condições, há também a teoria da *rebus sic stantibus* e a da imprevisão, que juntamente com a onerosidade excessiva, são condições que no intuito de motivar a necessidade de revisão contratual. Essas condições são teóricas, porém, não são, pois seus pressupostos de aplicabilidade são diferentes, além de ocorrerem em períodos históricos distintos.

A teoria da cláusula *rebus sic stantibus* foi desenvolvida no direito canônico, com Santo Agostinho, consistente na idéia de que em todos os contratos há, implícita, uma cláusula que estabelece o cumprimento integral das obrigações somente se as condições no momento da conclusão do contrato, subsistirem à sua execução.



Isto porque, defendiam os canônicos a manutenção do equilíbrio da situação econômica inicial e final do contrato.

Para aplicação dessa teoria, dois princípios foram estabelecidos, relativos a que a fática ou econômica só poderia ser verificada ao ocorrer durante a vigência do contrato, não havendo a constatação de prejuízo jurídico para aplicação da cláusula. Não se consideram fatores externos capazes de ensejar a revisão contratual.

A teoria da imprevisão foi criada após a 1ª guerra mundial, pois o abalo na economia e índices inflacionários. Sendo assim, os índices de atualização monetária tornaram-se incompatíveis com a realidade dos contratantes.

A teoria da cláusula *rebus sic stantibus* foi renovada, porém estendendo sua aplicação a casos fortuitos e de força maior, agora com o nome de teoria da imprevisão, que, sob certas condições, busca a conservação do pacto com o restabelecimento do equilíbrio econômico.

Para essa teoria, os contratos de execução continuada podem, por conta de eventos subsequentes, seja, posteriores à data de conclusão do negócio jurídico, sofrer modificações, tais como imprevisibilidade, acarretariam onerosidade excessiva em prejuízo de um dos contratantes, justamente esse caráter de imprevisibilidade que a difere da teoria da cláusula *rebus sic stantibus*.

O fato superveniente e imprevisível modificativo da relação contratual deve ser tipificado em contrato, ou em razão de caso fortuito, que, embora imprevisível, poderia ter sido previsto, ou de força maior, que corresponde a fato inevitável.

Das condições aqui apresentadas, a prevista pelo CDC é a onerosidade excessiva, que torna desnecessária a adoção da teoria da imprevisão, do ponto de vista que, a teoria da imprevisão é mais abrangente, pois não restringe sua aplicação a acontecimentos imprevisíveis e de força maior.

No entanto, analisando o fato de que, não é necessário provar o fato ocorrido, a onerosidade excessiva, bastando apenas a verificação do desequilíbrio econômico, a desnecessária seria também a adoção da teoria da cláusula *rebus sic stantibus*, cuja condição de aplicabilidade ser diferente da onerosidade excessiva, esta também econômica, o que já é suficiente para motivar a revisão judicial.

Mas, assim como o abuso de direito e o enriquecimento sem causa, poderão ser aplicadas a esta condição, se, em casos particulares, não for suficiente a prova do desequilíbrio econômico, sendo necessário provar seu fato gerador. Já que, em nome da conservação do equilíbrio das relações contratuais, deve-se sempre buscar manter o pacto. A teoria da revisão contratual já foram utilizados e a condição se manteve, sendo assim, a condição de aplicação da cláusula *rebus sic stantibus* contratual.

Além disso, há também como condições à revisão contratual, as causas concomitantes extraídas do CDC por meio de interpretação sistemática, conforme já apresentada a existência de cláusula abusiva, prestações desproporcionais e a quebra da equivalência econômica, a onerosidade excessiva. As duas últimas podem ser consideradas na condição da cláusula *rebus sic stantibus*, embora a primeira já nasça com o contrato, e a segunda tenha esta como motivação.

ocorrência.

#### CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da análise feita nesse estudo, relativa à possibilidade de revisão dos contratos, a partir da definição de suas condições, podemos concluir ser esta não só possível, mas sim necessária, em que seja constatado o desequilíbrio jurídico e econômico entre as partes contratantes.

O Código de Defesa do Consumidor foi criado com o intuito de proteger não só o consumidor, mas também a relação contratual como um todo, buscando sempre manter seu equilíbrio e corrigir eventuais excessos. Em vista a adoção dos princípios da boa-fé objetiva, do equilíbrio contratual e da transparência, além dos inúmeros deveres criados ao fornecedor com o objetivo de garantir a contratual eivada de transparência e possibilidade de confiança entre as partes.

Porém, devemos entender a necessidade da revisão contratual não só na hipótese de hipossuficiência da relação, o consumidor, seja prejudicado. Mas sim, também na hipótese de desequilíbrio econômico e jurídico em prejuízo do fornecedor.

O CDC por sua vez, não previu expressamente as hipóteses de revisão contratual, mas destinou capítulo próprio à regulação desta, explicitando claramente as condições para a sua aplicação.

Na busca de definir quais seriam essas condições, verificamos através de interpretação de algumas delas no próprio CDC. Como causas concomitantes, o artigo 6º, inciso V, traz vedação ao fornecedor de exigir vantagem manifestamente excessiva, e o artigo 309, inciso I, prevê a possibilidade de revisão do contrato, quando se descumprido, também seria motivo ou condição para reaver o contrato, com o artigo 6º, inciso V.

E, como causa superveniente, a quebra da base do negócio jurídico, decorrente de alteração excessiva, prevista também como condição à revisão no artigo 6º, inciso V, CDC, também decorre da alteração excessiva de condições de criação e execução.

Além dessas condições, há também aquelas que são fundamento para relativização do pacto e que, por sua vez, são consideradas como condições à revisão contratual, como o enriquecimento sem causa. E, também, as teorias da imprevisão e cláusula rebuscanda. Porém, verificamos que essas condições possuem, todas elas, como conseqüência, a alteração das prestações contratuais, ou seja, onerosidade excessiva.

Dessa forma, não há necessidade de se estabelecer tantas condições para a revisão contratual, mesmo que não cumulativas. Pois, a onerosidade excessiva por si só, já é suficiente para caracterizar o desequilíbrio e sim, a existência de outras condições podem ser consideradas apenas como provas a mais da necessidade da revisão. A própria teoria da onerosidade excessiva, como pudemos verificar, exclui a exigência de prova do fato gerador do desequilíbrio.

[1] "... o que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, a desigualdade desproporcional dos casos desiguais, na medida em que se desiguam, é exigência do conceito de Justiça, pois o que realmente protege são certas finalidades, somente o princípio constitucional quando o elemento discriminador não se encontra a ser acolhida pelo direito...", tal definição consiste na igualdade formal. (MORAES, Constitucional. Editora Atlas S.A., São Paulo, 2004. Pág. 66.)

[2] VERAS, Ney Alves. Revisão judicial dos contratos: o direito de ação e a inter-relações negociais. Editora de Direito, 2005, p. 51, 52.

[3] DONINNI, Rogério Ferraz. A revisão dos contratos no Código Civil e no consumidor. 2ª ed. Editora Saraiva, 2001, p. 66.

[4] Conforme pode ser verificado nos julgados dos Tribunais do Mato Grosso do Sul (Proc. nº 2004.007125-6, 21/02/2005, 3ª turma cível), Goiás (TJGO AP. CÍVEL Pr 15/08/2006, 1ª câmara cível) e Rio Grande do Sul (TJRS AP. CÍVEL Proc. nº 7001 13ª câmara cível).

[5] Apud. ALMEIDA, João Batista de. Manual de Direito do Consumidor. Editora Saraiva, 2001, p. 66.

Sobre o texto:

Texto inserido no EVOCATI Revista nº 28 (14/04/2008)

Informações bibliográficas:

Conforme a NBR 6023:2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), este texto científico publicado em periódico eletrônico deve ser citado da seguinte forma:

CARDOSO, Paula Mageski. Condições revisionais dos contratos de consumo. Evocati. abr.2008

Disponível em: < [http://www.evocati.com.br/evocati/artigos.wsp?tmp\\_codartigo=207&tmp\\_pagina=11](http://www.evocati.com.br/evocati/artigos.wsp?tmp_codartigo=207&tmp_pagina=11) >  
em: 28/05/2009





